



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.820-A, DE 2019 **(Do Sr. Elias Vaz)**

Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e da Emenda nº 1 apresentada na Comissão, com substitutivo (relatora: DEP. ALÊ SILVA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Emenda apresentada
- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante instrumento particular, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, bem como destinar até 10% (dez por cento) de seu patrimônio, observado no momento da abertura da sucessão, a certas e determinadas ou indeterminadas pessoas, assim como legar móveis, imóveis, roupas, joias entre outros bens corpóreos e incorpóreos.

§1º A disposição de vontade pode ser escrita com subscrição ao final, ou ainda assinada por meio eletrônico, valendo-se de certificação digital, dispensando-se a presença de testemunhas e sempre registrando a data de efetivação do ato.

§2º A disposição de vontade também pode ser gravada em sistema digital de som e imagem, devendo haver nitidez e clareza nas imagens e nos sons, existir a declaração da data de realização do ato, bem como registrar a presença de duas testemunhas, exigidas caso exista cunho patrimonial na declaração.

§3º A mídia deverá ser gravada em formato compatível com os programas computadorizados de leitura existentes na data da efetivação do ato, contendo a declaração do interessado de que no vídeo consta seu codicilo, apresentando também sua qualificação completa e das testemunhas que acompanham o ato, caso haja necessidade da presença dessas.

§4º Para a herança digital, entendendo-se essa como vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem, o codicilo em vídeo dispensa a presença das testemunhas para sua validade.

§5º Na gravação realizada para fim descrito neste dispositivo, todos os requisitos apresentados tem que ser cumpridos, sob pena de nulidade do ato, devendo o interessado se expressar de modo claro e objetivo, valendo-se da fala e vernáculo Português, podendo a pessoa com deficiência utilizar também a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) ou de qualquer maneira de comunicação oficial, compatível com a limitação que apresenta.”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da internet, dispositivos móveis de acesso a rede mundial de computadores, app's com os mais variados conteúdos e objetivos, assim como toda a facilidade que os programas de mensagens instantâneas proporcionam à população, os brasileiros, em sua grande maioria se utilizam da tecnologia para estabelecer e manter relações sociais.

Assim, criou-se uma realidade virtual que é presente no cotidiano da sociedade, possibilitando as pessoas utilizarem desses meios como forma de expor seus conteúdos e ideias, expressões da personalidade.

Tais expressões dos cidadãos no mundo virtual podem ser obtidas, guardadas e disponibilizadas através da internet, das nuvens, que são locais virtuais para armazenamento.

A tecnologia hodiernamente é utilizada para depositar cheques de forma virtual, sem comparecer na agência bancária, fazer transferências de dinheiro através do aplicativo, assinar contratos de forma digital (certificado digital), colher depoimentos de testemunhas via vídeo conferência, enfim para facilitar e dinamizar o comportamento social, a vida de cada indivíduo.

O Código Civil Brasileiro em vigor, idealizado na década de 70, passou por diversas modificações até a data da sua aprovação em 2002, todavia esse não acompanhou as inovações tecnológicas citadas acima, assim como várias outras, tornando-se sinônimo de conservadorismo e procedimento retrógrado, necessitando assim de atualizações para que possa atender aos anseios da sociedade contemporânea.

Inserido neste contexto, de conservadorismo do Código Civil em vigor, encontra-se o Codicilo, que significa pequeno testamento, sendo esse um ato de disposição de última vontade pelo qual o titular deixa pequenos legados, apresenta regras para o funeral assim como pode expor outros desejos para serem observados após a morte.

O que é pequeno legado para uma pessoa, pode não ser para outra, tudo depende do referencial, do parâmetro de comparação. O Código Civil de 2002 não quantificou o que é pequeno legado, dificultando o uso do instrumento, contudo a jurisprudência, visando o pragmatismo, limitou o uso do codicilo em 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do autor da herança.

Se a pretensão é dispor de patrimônio para alguém após a morte, em montante superior ao descrito no parágrafo anterior, o interessado tem que se valer de um procedimento complexo e repleto de requisitos, o testamento.

Uma parte do patrimônio da maioria das pessoas encontra-se nos espaços virtuais, onde é possível guardar músicas, fotos, livros, sendo denominados na sucessão de herança digital, constituindo tais elementos verdadeiras expressões da personalidade.

O Direito da personalidade, como é sabido, é vitalício. Todavia, com

a morte do seu titular, atualmente, a maioria desse acervo virtual se perde em decorrência da ausência de um meio eficaz e simples para dispor sobre o mesmo.

No Brasil, a ideia de herança digital é timidamente discutida, entretanto o primeiro passo para instrumentalizar, tornar pragmático a disposição de última vontade quanto a essa parte do patrimônio, corresponde a modificação do Codicilo, atualizando-o, definindo regras claras para sua utilização, assim como criar sua modalidade digital.

A modificação do Codicilo representa uma evolução na sucessão, tornando seu uso mais fácil e acessível para a produção, resolvendo assim inúmeros problemas observados na sucessão legítima.

A alteração sugerida não modificará o testamento em qualquer de suas espécies, público, cerrado, particular, marítimo, militar ou aeronáutico; em verdade servirá de incentivo para a popularização das disposições de última vontade, sejam essas através de Codicilo ou testamento.

O Codicilo Digital, entre outros benefícios à sociedade brasileira, irá facilitar e desburocratizar o direito das sucessões. A forma digital atende as necessidades de uma sociedade dinâmica, que não para, como também garante maior acesso às pessoas nos termos da lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Em sua forma gravada, em vídeo, assegura maior acessibilidade às pessoas deficientes, que podem comunicar sua vontade em LIBRAS ou se expressar de forma livre, nos termos de sua limitação, alcançando assim o sentido da lei em comento, como também do princípio maior da Constituição Federal de 1988, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, esta proposta para alteração do Código Civil em vigor pretende aprimorar o Codicilo, possibilitando que ele seja feito não só na forma tradicional, escrito, mas também em meio eletrônico, digital, nos moldes da sugestão que segue abaixo para a nova redação dos artigos pertinentes ao tema.

Por esses motivos é que peço o apoio de meus Pares para aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2019.

Deputado ELIAS VAZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL.....
LIVRO V
DO DIREITO DAS SUCESSÕES.....
TÍTULO III
DA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA.....
CAPÍTULO IV
DOS CODICILOS

Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou jóias, de pouco valor, de seu uso pessoal.

Art. 1.882. Os atos a que se refere o artigo antecedente, salvo direito de terceiro, valerão como codicilos, deixe ou não testamento o autor.

EMENDA AO PROJETO DE LEI (PL) Nº 5.820 DE 2019

Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil.

O §1º do Art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, alterado pelo Art. 1º do PL 5.820 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.881.....

§ 1º A disposição de vontade pode ser escrita com subscrição no final, ou ainda assinada por meio eletrônico, valendo-se de certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), dispensando-se a presença de testemunhas e sempre registrando a data de efetivação do ato.”
(NR)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 5.820 de 2019 busca, de maneira louvável, aprimorar o Codicilo, possibilitando que ele seja feito não só na forma tradicional, escrito, mas também em meio eletrônico, digital. Nesse sentido, estabelece que toda pessoa capaz de testar poderá, mediante instrumento particular, destinar até 10% de seu patrimônio para determinadas ou indeterminadas pessoas, além de legar móveis, imóveis, roupas, joias, e outros bens físicos ou digitais. Para tanto, a disposição de vontade poderá ser assinada por meio eletrônico, através do Codicilo Digital, mediante uso de certificação digital.

Visando a colaborar para com a robustez da proposição, a emenda em tela apenas complementa a redação original para prever o uso da certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) na autenticação e assinatura dos Codicilos Digitais. Tal procedimento facilitará os mecanismos de validação jurídica desses pequenos testamentos, uma vez que a assinatura digital nos padrões da ICP-Brasil é, de acordo com a Legislação brasileira¹, a única capaz de conferir autenticidade, integridade e validade jurídica a documentos eletrônicos.

De forma simples, a certificação digital ICP-Brasil funciona basicamente como uma “carteira de identidade digital”, com validade jurídica e que garante a proteção e a identificação das partes envolvidas. A tecnologia foi desenvolvida para facilitar a vida de todos os usuários, garantindo que mais questões possam ser resolvidas de forma on-line, de maneira rápida, segura e eficiente.

1 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm

Com a identificação e assinatura digital no padrão ICP-Brasil, tanto pessoas físicas quanto jurídicas podem realizar, de qualquer lugar do mundo e a qualquer hora, transações eletrônicas e outros tipos de serviços via internet com mais segurança e agilidade.

Ante o exposto, acredita-se fortemente que o emprego desta tecnologia contribuirá para a simplificação e a desburocratização, com máxima segurança, de codicilos, facilitando o direito das sucessões na era digital e garantindo a rastreabilidade e autenticidade das partes.

Sala das Comissões, 04 de fevereiro de 2020.

Deputada ANGELA AMIN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.820, DE 2019

Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil.

Autor: Deputado ELIAS VAZ

Relatora: Deputada ALÊ SILVA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em epígrafe, fica alterada a redação do art. 1.881 do Código Civil, que trata do codicilo.

A proposta visa a, em primeiro lugar, limitar o codicilo a até 10% do patrimônio do codicilante. A par disso, procura normatizar o codicilo digital, em conformidade com a realidade da vida moderna, o que beneficiará, inclusive, as pessoas com deficiência.

A inclusa justificação aduz que o Código Civil Brasileiro em vigor, idealizado na década de 70, passou por diversas modificações até a data da sua aprovação em 2002; todavia esse não acompanhou as inovações tecnológicas citadas acima, assim como várias outras, tornando-se sinônimo de conservadorismo e procedimento retrógrado, necessitando, assim, de atualizações para que possa atender aos anseios da sociedade contemporânea. Dessa forma, esta proposta para alteração do Código Civil em vigor pretende aprimorar o Codicilo, possibilitando que ele seja feito não só na forma tradicional, escrito, mas também em meio eletrônico, digital.

Trata-se de apreciação conclusiva desta Comissão.

Escoado o prazo regimental, registra-se o recebimento de uma

emenda, de autoria da Deputada Angela Amim.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212511539900>



É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em tela atende ao pressuposto de constitucionalidade, atinente à competência e à atribuição do Congresso Nacional para legislar sobre direito civil, sendo legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade acha-se preservada, respeitando a proposição os contornos do ordenamento jurídico pátrio e sendo dotada dos pressupostos de novidade e coercibilidade.

A técnica legislativa ressoante-se, apenas, do artigo inaugural, apontando o objeto da lei.

Passa-se ao mérito.

O codicilo é um negócio jurídico unilateral, *mortis causa*, escrito, pelo qual o autor da herança dispõe de bens de pouca monta ou de singular valor sentimental, de forma menos solene e mais singela que o testamento.

No país, a utilização do codicilo é baixa. Porém, a despeito de alguns julgarem o instituto como inútil, vez que se pode dispor em testamento sobre tudo o que se dispõe em codicilo, este se mostra relevante na medida em que facilita, por sua simplicidade, a disposição de última vontade do *de cuius*. Embora de conteúdo limitado, é mais um instrumento para garantir o direito de expressar as últimas vontades.

No que tange ao seu valor, Washington de Barros Monteiro já ensinava que “há uma tendência no sentido de fixar-se determinada porcentagem: haver-se-á como de pequeno valor a liberalidade, podendo por isto ser objetivada num codicilo, se não ultrapassar 10% do valor do monte” (Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões, v. 06. 35ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2003, p. 153). Este limite, como bem pontua a justificação do projeto, vem sendo observado como referência pela jurisprudência pátria.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212511539900>



As disposições do projeto que passam a constituir os parágrafos do art. 1.881 do diploma civil, por sua vez, são dignas de elogios, ao trazerem para dentro do Código as possibilidades tecnológicas que ampliam o raio de atuação do cidadão. São procedentes, assim, as ponderações trazidas pela justificação da proposta, no sentido de que “o Código Civil Brasileiro em vigor, idealizado na década de 70, passou por diversas modificações até a data da sua aprovação em 2002, todavia esse não acompanhou as inovações tecnológicas citadas acima, assim como várias outras, tornando-se sinônimo de conservadorismo e procedimento retrógrado, necessitando assim de atualizações para que possa atender aos anseios da sociedade contemporânea”.

Cumpre destacar a norma pela qual a pessoa com deficiência poderá utilizar também a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) ou de qualquer maneira de comunicação oficial, compatível com a limitação que apresenta. Trata-se de disposição afinada com a mais moderna legislação, e em sintonia com os atos internacionais aos quais o Brasil aderiu.

A par de todas essas observações sobre o codicilo, parece oportuno tornar expresso, no texto do Código Civil, por intermédio deste projeto, a modalidade de testamento digital, através de alterações aos arts. 1.862, 1.864 e 1.876, além da alteração no art. 1.881.

Quanto à emenda apresentada, deve ser acolhida, uma vez que a assinatura digital nos padrões da ICP-Brasil é, de acordo com a legislação brasileira, a única capaz de conferir autenticidade, integridade e validade jurídica a documentos eletrônicos.

Em face de todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.820, de 2019, bem como pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e aprovação da emenda apresentada, tudo na forma do Substitutivo oferecido em anexo.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ALÊ SILVA
Relatora

2021-11351

Apresentação: 03/11/2021 13:04 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 5820/2019

PRL n.3



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212511539900>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.820, DE 2019

Dá nova redação ao arts. 1.862, 1.864, 1.876 e 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o testamento digital e o codicilo.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.862.

.....

IV – o digital (NR)”;

“Art. 1.864.

Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma; observando-se, quanto ao testamento digital, as disposições do § 3º do art. 1.876 (NR). “;

“Art. 1.876. O testamento particular pode ser escrito de próprio punho, mediante processo mecânico ou através de sistema digital, assinado por meio eletrônico.

.....

§3º Se realizado através de sistema digital, assinado por meio eletrônico, o testador deve utilizar gravação de som e imagem, devendo haver nitidez e clareza nas imagens e nos sons bem como a declaração da data de realização do ato, observando-se, ainda:

I - a mídia deverá ser gravada em formato compatível com os programas computadorizados de leitura existentes na data da efetivação do ato, contendo a declaração do interessado



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212511539900>



de que no vídeo consta o testamento, apresentando também sua qualificação;

II - para a herança digital, entendendo-se essa como vídeos, fotos, senhas de redes sociais, e-mails e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores ou em nuvem, o testamento em vídeo não dispensa a presença das testemunhas para sua validade;

III – o testador, após trinta dias da realização do ato por meio digital, deve validá-lo, confirmando seus termos através do mesmo meio digital utilizado para formalização;

IV – o testamento digital deve ser assinado digitalmente pelo testador, com reconhecimento facial, criptografia SHA-512, tecnologia BlockChain, SSL Certificate e adequação ao bojo da LGPD, garantindo segurança para o testador (NR). “;

“Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante instrumento particular, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, bem como destinar até 10% (dez por cento) de seu patrimônio, desde que o patrimônio total inventariado seja de até R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reis), observado no momento da abertura da sucessão, a certas e determinadas ou indeterminadas pessoas, assim como legar móveis, imóveis, roupas, joias entre outros bens corpóreos e incorpóreos.

§ 1º A disposição de vontade pode ser escrita com subscrição ao final, ou ainda assinada por meio eletrônico, valendo-se de certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), dispensando-se a presença de testemunhas e sempre registrando a data de efetivação do ato.

§ 2º A disposição de vontade também pode ser gravada em sistema digital de som e imagem, devendo haver nitidez e clareza nas imagens e nos sons, existir a declaração da data de realização do ato, bem como registrar a presença de duas testemunhas, exigidas caso exista cunho patrimonial na declaração.

§ 3º A mídia deverá ser gravada em formato compatível com os programas computadorizados de leitura existentes na data da efetivação do ato, contendo a declaração do interessado de que no vídeo consta seu codicilo, apresentando também sua qualificação completa e das testemunhas que acompanham o ato, caso haja necessidade da presença dessas.

§ 4º Para a herança digital, entendendo-se essa como vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de



computadores, em nuvem, o codicilo em vídeo dispensa a presença das testemunhas para sua validade.

§ 5º Na gravação realizada para fim descrito neste dispositivo, todos os requisitos apresentados têm que ser cumpridos, sob pena de nulidade do ato, devendo o interessado se expressar de modo claro e objetivo, valendo-se da fala e do vernáculo português, podendo a pessoa com deficiência utilizar também a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) ou de qualquer maneira de comunicação oficial, compatível com a limitação que apresenta (NR). “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ALÊ SILVA
Relatora

2021-11351



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212511539900>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.820, DE 2019

Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil.

Autor: Deputado ELIAS VAZ

Relatora: Deputada ALÊ SILVA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 3 de novembro de 2021, durante a Reunião Deliberativa desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, apresentei Relatório do Projeto de Lei (PL) nº 5.820, de 2019, com voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e aprovação da emenda apresentada, tudo na forma do Substitutivo oferecido em anexo.

Após a leitura do Relatório, durante a discussão da matéria, ouvimos considerações das Deputadas Erika kokai (PT-DF), Maria do Rosário (PT-RS), Fernanda Melchiona (PSOL –RS) e do Deputado Pompeo de Matos (PDT-RS) acerca de aprimoramento à redação do Art. 1881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil apresentado no meu Relatório.

As Deputadas citadas acima questionaram a liberação do percentual de até 10% do patrimônio para ser destinado via codicilo e o Deputado Pompeo de Matos nos trouxe à atenção que no texto original do caput do Art. 1881 da Lei 10.406/2002 não há menção a imóveis e nos alertou quanto aos riscos dessa inserção no meu Substitutivo.

Avançadas as discussões, chegamos ao acordo de manter a redação do caput do Art. 1881 da Lei 10.406/2002 substituindo a palavra



* C D 2 1 6 1 5 3 1 0 9 9 0 0 *

“esmolas” por “doações” mantendo os dispositivos subsequentes do Substitutivo apresentado. São nesses termos que apresento essa Complementação de Voto.

Em face de todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.820, de 2019, bem como pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e aprovação da emenda apresentada, tudo na forma do Substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ALÊ SILVA
Relatora

2021-11351



* C D 2 1 6 1 5 3 1 0 9 9 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.820, DE 2019

Dá nova redação ao arts. 1.862, 1.864, 1.876 e 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o testamento digital e o codicilo.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.862.

.....

IV – o digital (NR)”;

“Art. 1.864.

Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma; observando-se, quanto ao testamento digital, as disposições do § 3º do art. 1.876 (NR). “;

“Art. 1.876. O testamento particular pode ser escrito de próprio punho, mediante processo mecânico ou através de sistema digital, assinado por meio eletrônico.

.....

§3º Se realizado através de sistema digital, assinado por meio eletrônico, o testador deve utilizar gravação de som e imagem, devendo haver nitidez e clareza nas imagens e nos sons bem como a declaração da data de realização do ato, observando-se, ainda:

I - a mídia deverá ser gravada em formato compatível com os programas computadorizados de leitura existentes na data da efetivação do ato, contendo a declaração do interessado



* C D 2 1 6 1 5 3 1 0 9 9 0 0 *

de que no vídeo consta o testamento, apresentando também sua qualificação;

II - para a herança digital, entendendo-se essa como vídeos, fotos, senhas de redes sociais, e-mails e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores ou em nuvem, o testamento em vídeo não dispensa a presença das testemunhas para sua validade;

III – o testador, após trinta dias da realização do ato por meio digital, deve validá-lo, confirmando seus termos através do mesmo meio digital utilizado para formalização;

IV – o testamento digital deve ser assinado digitalmente pelo testador, com reconhecimento facial, criptografia SHA-512, tecnologia BlockChain, SSL Certificate e adequação ao bojo da LGPD, garantindo segurança para o testador (NR). “;

“Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre doações de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou jóias, de pouco valor, de seu uso pessoal.

§ 1º A disposição de vontade pode ser escrita com subscrição ao final, ou ainda assinada por meio eletrônico, valendo-se de certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), dispensando-se a presença de testemunhas e sempre registrando a data de efetivação do ato.

§ 2º A disposição de vontade também pode ser gravada em sistema digital de som e imagem, devendo haver nitidez e clareza nas imagens e nos sons, existir a declaração da data de realização do ato, bem como registrar a presença de duas testemunhas, exigidas caso exista cunho patrimonial na declaração.

§ 3º A mídia deverá ser gravada em formato compatível com os programas computadorizados de leitura existentes na data da efetivação do ato, contendo a declaração do interessado de que no vídeo consta seu codicilo, apresentando também sua qualificação completa e das testemunhas que acompanham o ato, caso haja necessidade da presença dessas.

§ 4º Para a herança digital, entendendo-se essa como vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem, o codicilo em vídeo dispensa a presença das testemunhas para sua validade.



* C D 2 1 6 1 5 3 1 0 9 0 0 *

§ 5º Na gravação realizada para fim descrito neste dispositivo, todos os requisitos apresentados têm que ser cumpridos, sob pena de nulidade do ato, devendo o interessado se expressar de modo claro e objetivo, valendo-se da fala e do vernáculo português, podendo a pessoa com deficiência utilizar também a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) ou de qualquer maneira de comunicação oficial, compatível com a limitação que apresenta (NR). “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ALÊ SILVA
Relatora

2021-11351



* C D 2 1 6 1 5 3 1 0 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.820, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.820/2019 e da Emenda nº 1 apresentada nesta Comissão, com substitutivo, nos termos do Parecer com Complementação de Voto da Relatora, Deputada Alê Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Darci de Matos e Lucas Vergilio - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Alencar Santana Braga, Bilac Pinto, Capitão Augusto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Edilázio Júnior, Enrico Misasi, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Gervásio Maia, Gilson Marques, Giovani Cherini, Gleisi Hoffmann, Greyce Elias, Hiran Gonçalves, João Campos, José Guimarães, Júlio Delgado, Kim Kataguirí, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Marcelo Aro, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pinheirinho, Pompeo de Mattos, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Vitor Hugo, Alê Silva, Aluisio Mendes, Angela Amin, Bira do Pindaré, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Claudio Cajado, Coronel Tadeu, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Denis Bezerra, Dr. Frederico, Erika Kokay, Fábio Henrique, Guilherme Derrite, Leo de Brito, Lincoln Portela, Luis Miranda, Luizão Goulart, Rafael Motta, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rogério Peninha Mendonça, Silas Câmara, Tabata Amaral, Túlio Gadêlha e Zé Neto.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218639912900>

Sala da Comissão, em 3 de novembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente

Apresentação: 03/11/2021 15:34 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 5820/2019

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218639912900>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 5.820, DE 2019**

Apresentação: 03/11/2021 15:34 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 5820/2019

SBT-A n.1

Dá nova redação ao arts. 1.862, 1.864, 1.876 e 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o testamento digital e o codicilo.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.862.

.....

IV – o digital (NR)”;

“Art. 1.864.

Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma; observando-se, quanto ao testamento digital, as disposições do § 3º do art. 1.876 (NR). “;

“Art. 1.876. O testamento particular pode ser escrito de próprio punho, mediante processo mecânico ou através de sistema digital, assinado por meio eletrônico.

.....

§3º Se realizado através de sistema digital, assinado por meio eletrônico, o testador deve utilizar gravação de som e imagem, devendo haver nitidez e clareza nas imagens e nos sons bem como a declaração da data de realização do ato, observando-se, ainda:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217903198700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 03/11/2021 15:34 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 5820/2019

SBT-A n.1

I - a mídia deverá ser gravada em formato compatível com os programas computadorizados de leitura existentes na data da efetivação do ato, contendo a declaração do interessado de que no vídeo consta o testamento, apresentando também sua qualificação;

II - para a herança digital, entendendo-se essa como vídeos, fotos, senhas de redes sociais, e-mails e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores ou em nuvem, o testamento em vídeo não dispensa a presença das testemunhas para sua validade;

III – o testador, após trinta dias da realização do ato por meio digital, deve validá-lo, confirmando seus termos através do mesmo meio digital utilizado para formalização;

IV – o testamento digital deve ser assinado digitalmente pelo testador, com reconhecimento facial, criptografia SHA-512, tecnologia BlockChain, SSL Certificate e adequação ao bojo da LGPD, garantindo segurança para o testador (NR). “;

“Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre doações de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou jóias, de pouco valor, de seu uso pessoal.

§ 1º A disposição de vontade pode ser escrita com subscrição ao final, ou ainda assinada por meio eletrônico, valendo-se de certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), dispensando-se a presença de testemunhas e sempre registrando a data de efetivação do ato.

§ 2º A disposição de vontade também pode ser gravada em sistema digital de som e imagem, devendo haver nitidez e clareza nas imagens e nos sons, existir a declaração da data de realização do ato, bem como registrar a presença de duas testemunhas, exigidas caso exista cunho patrimonial na declaração.

§ 3º A mídia deverá ser gravada em formato compatível com os programas computadorizados de leitura existentes na data da efetivação do ato, contendo a declaração do interessado de que no vídeo consta seu codicilo, apresentando também sua qualificação completa e das testemunhas que acompanham o ato, caso haja necessidade da presença dessas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217903198700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

§ 4º Para a herança digital, entendendo-se essa como vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem, o codicilo em vídeo dispensa a presença das testemunhas para sua validade.

§ 5º Na gravação realizada para fim descrito neste dispositivo, todos os requisitos apresentados têm que ser cumpridos, sob pena de nulidade do ato, devendo o interessado se expressar de modo claro e objetivo, valendo-se da fala e do vernáculo português, podendo a pessoa com deficiência utilizar também a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) ou de qualquer maneira de comunicação oficial, compatível com a limitação que apresenta (NR). “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de novembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217903198700>